

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 443

Senhores Deputados.—A comissão dos negócios estrangeiros é de opinião que merece a vossa aprovação o projecto de lei n.º 430-F, da iniciativa do ilustre Deputado o Sr. Artur Rodrigues Almeida Ribeiro.

Embora sucintamente, com muita lucidez, no relatório se justifica a modificação proposta à lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que importa apenas

o regresso ao regime anterior ao decreto de 24 de Dezembro de 1907.

É de fácil intuição a necessidade de recorrer a indivíduos estranhos à carreira diplomática em casos excepcionais em que conhecimentos especiais ou melhor identificação com a orientação do Governo os recomendem à escolha do Poder Executivo.

Sala das sessões da comissão dos negócios estrangeiros, em 8 de Maio de 1916.

António Macieira, presidente (com declarações).

João de Deus Ramos.

Henrique de Vasconcelos.

José Mendes de Abreu.

João Carlos de Melo Barreto.

Prazeres da Costa, relator.

Projecto de lei n.º 430-F

Senhores Deputados.—O artigo 4.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911, concedendo ao Govêno, embora a título excepcional, a liberdade de escolha dos chefes de missão de 1.ª classe com as restrições e requisitos fixados pelo mesmo artigo, obviou à necessidade de que o Ministro dos Negócios Estrangeiros pode ter de recorrer aos serviços e aptidões de pessoas estranhas ao seu Ministério para o desempenho das altas e delicadas funções próprias daqueles cargos.

Anteriormente à organização de 24 de Dezembro de 1901, a liberdade de escolha estendia-se aos chefes de missão de 2.ª classe, e só poderá ter sido suprimida em homenagem aos legítimos interesses dos funcionários de carreira, para quem a promoção é um verdadeiro direito, que não seria justo preterir ou desconhecer, embora as mesmas ponderosas razões da livre nomeação dalguns chefes de missão dominem igualmente para os das duas classes. A verdade, porém, é que, sendo

o número das missões diplomáticas geridas por Ministros de 2.^a classe superior ao dos lugares de chefe de repartição de secretaria do Estado, há actualmente ampla possibilidade de atender ao mesmo tempo o interesse público, de permitir-se aos Governos relativa liberdade na escolha do pessoal apto e de sua inteira confiança para o exercício oportuno duma adequada política internacional, e o interesse privado dos diversos funcionários na gradual melhoria da sua situação pessoal.

Por isso, eu tomo a liberdade de submeter à vossa consideração e estudo o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.^o São applicáveis aos chefes da missão de 2.^a classe as disposições do artigo 4.^o do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que reorganizou a secretaria e serviços do Ministério dos Estrangeiros.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio das Côrtes, em 4 de Maio de 1916.

O Deputado, *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

